



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.903340/2008-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.758 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Recorrente** TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-32.615, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta, para reconhecer o direito creditório de R\$7.619,76, em contraposição à quantia pleiteada de R\$20.178,74, constante da DCOMP analisada pelo processamento eletrônico

Por economia processual e por entender que resume bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), n.º de rastreamento 781207497 (fls. 43), cientificado à interessada em 25/08/2008 (AR de fls. 54), em que se decidiu pela não homologação das compensações de que trata o PER/DCOMP n.º 16054.21744.260406.1.3.02-5902, por não restar confirmado o direito creditório utilizado, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, consoante a fundamentação abaixo:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$20.178,74 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$27.116,46

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
32.055,96	6.411,18	8.873,08

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo Iº do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. "

Cientificada, em 25/08/2008, conforme AR de fls. 54, da solução aplicada às declarações de compensação transmitidas, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs, em 19/09/2008, manifestação de inconformidade de fls. 01/02, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

- 1) diz, inicialmente, que tomou conhecimento da notificação em 21/08/2008, com o recebimento do despacho decisório pelo correio, deduzindo que a dívida cobrada se refere aos débitos compensados no PER/DCOMP mencionado, com o crédito de IRPJ apurado no ano-base de 2002, no valor de R\$ 20.178,74;
- 2) informa que ocorreu erro no preenchimento da DIPJ/2003, na ficha 12, linha 16 (estimativas), registrando o valor de R\$8.730,10, e na linha 13, como sendo R\$18.386,36 a título de imposto de renda na fonte, quando o correto seria apenas a informação de R\$20.178,74, na linha 13, comprovadamente relacionado na ficha de composição do crédito do citado PER/DCOMP;
- 4) em razão do equívoco cometido, apurou indevidamente como saldo credor a quantia de R\$27.116,16, em contraposição ao correto valor de R\$20.178,74, verificável pelo IRRF já mencionado, destacando que o lapso já foi solucionado com a retificação da DIPJ/2003 em 19/09/2008;
- 4) afirma ser flagrante a nulidade do despacho decisório, quer pelo erro cometido pela contribuinte, quer pela ausência de motivação da Receita Federal

do Brasil em desconsiderar totalmente os comprovados IRRF utilizados como composição do crédito pretendido, agravado, ainda, pelo fato de não ter o Fisco consultado os controles internos de que dispõe, para melhores esclarecimentos;

5) uma vez corrigido o erro cometido no preenchimento da DIPJ/2003, com o envio da declaração retificadora, e também pela confirmação por parte do Fisco da existência do crédito registrado na DIPJ/2003, fica cabalmente comprovada a inexatidão da não-homologação do referido PER/DCOMP, pelo que entende nada dever aos cofres públicos;

6) ao final, diante da total improcedência do despacho decisório, já que a Receita Federal do Brasil não considerou os dados inscritos na declaração retificadora, relativos a imposto de renda retido na fonte, requer:

"A consideração do saldo credor mencionado na DIPJ/2003 ano base 2002 em sua ficha 12A com saldo negativo no valor de R\$20.178,74, uma vez que o crédito já está devidamente comprovado e conseqüentemente o cancelamento do Despacho Decisório. "

Já a 4ª Turma da DRJ/CPS, julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, cuja decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PESSOA JURÍDICA -IRPJ*

Ano-calendário: 2002

**DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES.**

Comprovado que a DIPJ/2003 foi preenchida incorretamente, mas retificada posteriormente à ciência do despacho decisório, acarretando a igualdade entre os saldos negativos de IRPJ, do ano-calendário de 2002, constantes da DIPJ/2003 retificadora e da DCOMP analisada, afigura-se viável analisar os pleitos de compensação apresentados.

**ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.**

Os valores comprovadamente retidos pelas fontes pagadoras podem ser utilizados na compensação parcial das estimativas mensais do imposto, bem como deduzidos diretamente do resultado final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada, a com a decisão, a Recorrente apresentou peça recursal demonstrando seu inconformismo, alegando, em síntese:

a) Preliminarmente, argumentou que houve desrespeito ao princípio da verdade material, por ter negado o direito creditório pleiteado sem que as fontes retentoras terem sido intimadas para prestar melhores esclarecimentos e também por não ter considerado a possibilidade da Recorrente fazer a comprovação do alegado através de suas escriturações contábeis;

b) Para a Recorrente, ainda, está caracterizada a carência de fundamentação decisão recorrida, já que houve apenas indicação dos dispositivos infringidos de maneira genérica, e,

c) No mérito alega que o Acórdão relativo também deve ser reformado em razão de o crédito (de IRPJ) compensado ser líquido e certo, conforme se depreende pela leitura da ficha 12A DIPJ ano base 2002 e, também as informações relativas aos impostos retidos da Recorrente relacionados na composição do crédito da PER/DCOMP

Após a propositura do recurso voluntário, a Recorrente juntou aos autos petição prestando informações acerca de parcelamento de trata a reabertura da Lei nº11.941/2009, instituídas pelas Leis nº 12.865/2013 e 12.973/2014. Contudo, não ficou demonstrada a relação da matéria discutidas neste autos com o conteúdo da petição em questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### ***PRELIMINARMENTE***

Em suas razões recursais, a Recorrente, em sede de preliminar, alega a Recorrente que *"não deve a autoridade fiscal retroceder diante da obscuridade e dificuldade de provar certas circunstâncias"*, e que, por não ter solicitado os necessários comprovantes às fontes retentoras, bem como por não ter oportunizado à Recorrente a apresentação de suas escriturações contábeis, teria infringido o princípio da verdade material.

Ora, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações nos termos do Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se:
  - a fato ou a direito superveniente;
- c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Registre-se que a contribuinte tem o dever de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR, vigente à época, exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação /99).

Assim, não há se falar em desrespeito ao princípio verdade material, em razão da desnecessidade de intimação das fontes retentoras ou do próprio contribuinte para produção de provas, já que é deste último o ônus probante da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, abrangendo, destarte, a própria análise de mérito.

Por outro lado, arguiu-se também, a nulidade da decisão por carência de motivação, já que em sua fundamentação houve apenas indicação, de forma genérica, dos dispositivos supostamente infringidos pela Recorrente.

Todavia, não constato tal nulidade visto houve a devida fundamentação tanto que é que a Recorrente pode se defender plenamente, não ocorrente em momento algum cerceamento do direito de defesa, nos mesmos moldes como decidido pelo acórdão de piso, cujos argumentos seguem transcritos abaixo e os tomo como parte do fundamento deste voto:

"De fato, houve o indeferimento do direito creditório pleiteado, sob o fundamento de que o saldo negativo de IRPJ informado pela contribuinte no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (R\$20.178,74) mostra-se divergente do apurado na DIPJ do ano-calendário de 2002 (R\$27.116,46).

Esta é a motivação que levou ao indeferimento do pleito, pela impossibilidade técnica de se dirimir a divergência no processamento eletrônico das compensações.

Ainda, cumpre notar que não se verifica nestes autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, *ver bis*:

"Art. 59. São nulos;

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

A única razão para o indeferimento do pleito foi, portanto, a divergência de valores, decorrente de preenchimento incorreto da DIPJ/2003 pela contribuinte.

Nos casos da espécie, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, é entendimento desta Turma de Julgamento que as divergências entre os saldos negativos indicados na DIPJ e nos PER/DCOMP apresentados podem ser supridas por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados".

Assim, afasto as preliminares de nulidade arguidas, conforme arrazoadado anteriormente delineado.

### ***NO MÉRITO***

Consoante já mencionado, a compensação pretendida não foi integralmente homologada, em razão de divergência entre o valor do saldo negativo inscrito na DIPJ/2003, confrontado com o registrado DCOMP analisada, impossibilitando o reconhecimento do direito creditório, do ano-calendário de 2002, relativo ao IRPJ.

De acordo com do Despacho Decisório, analisadas as informações prestadas pelo contribuinte, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Por sua vez, a DRJ considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta, para reconhecer o direito creditório de R\$7.619,76, em contraposição à quantia pleiteada de R\$20.178,74, constante da DCOMP analisada pelo processamento eletrônico.

Nas suas razões de recurso, a Recorrente destaca o direito que possui em compensar integralmente tributo pago a maior. Contudo, pela análise dos autos, está claro que Recorrente não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse existência da totalidade do direito creditório alegado.

Isso porque, a DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, apenas efeitos informativos (Instrução Normativa SRF n.º 014/2000).

Portanto, a DIPJ, como elemento probatório, não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária.

Nesta toada, conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir. Ora, havendo alteração nas declarações do contribuinte que reduza o valor do tributo, por determinação legal, o dever de

comprovar é do contribuinte, o qual deve apresentar documentos contábil-fiscais para comprovar o crédito.

Para o deferimento de direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

É digno registrar que não se está negando o direito do contribuinte de compensar o crédito oriundo de pagamento a maior, contudo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Para demonstração da existência do crédito fiscal, faz-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito.

E no caso específico, para demonstrar a origem do crédito, seria indispensável a juntada aos autos dos comprovantes de retenção das fontes da pagadoras. Tais demonstrativos de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição ***indispensável*** para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Neste sentido, como bem decidido no acórdão recorrido, cujas razões adota-se como parte da fundamentação do presente voto:

"Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual, desta última será exigido o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a

responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

(...)

Ressalte-se que, no presente caso, em que pese o fato de não ter a contribuinte carreado aos autos qualquer documento comprobatório da retenção do imposto na fonte, consulta às DIRF, entregues pelas empresas pagadoras (fls. 68), permite confirmar que o Banco Panamericano S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13, providenciou o pagamento à contribuinte do valor de R\$105.026,40, sobre o qual foi retida a quantia de R\$7.619,76, a título de imposto de renda retido na fonte.

Tal quantia, porque comprovada, é dedutível do imposto de renda apurado ao final do período, que no caso presente, inexistente (zero), razão pela qual a importância retida se transforma em saldo negativo de IRPJ, no mesmo montante.

Sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente. Repise-se, não se está negando a existência de eventual crédito, mas é imprescindível a demonstração de erro no preenchimento da DCTF, que não pode ser feito apenas através da DIPJ, mas sim através de documentos contábil-fiscais da empresa.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento relevante em sede de recurso voluntário.

Outrossim, importante destacar que é exatamente em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados, (inclusive, a petição acerca de parcelamento que nada interfere no julgamento do recurso voluntário apreciado), e as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos, nos autos, elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do CTN, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235/2, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Assim, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça